

**HABEAS CORPUS 163.943 PARANÁ**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**PACTE.(S)** : LUIZ INACIO LULA DA SILVA  
**IMPTE.(S)** : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)  
**COATOR(A/S)(ES)** : RELATOR DO HC Nº 474.225 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão: 1.** Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática, proferida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não se conheceu do HC 474.225/PR.

Narra o impetrante, em síntese, que, nos autos da Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000/PR, formalizada no contexto do Juízo da 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, o paciente estaria suportando constrangimento ilegal consubstanciado no:

(i) indeferimento do pedido de sobrestamento da referida ação penal até o pronunciamento final do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas acerca das alegadas violações ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos;

(ii) negativa do pleito de concessão de prazo sucessivo à oferta de alegações finais por parte de corréus colaboradores e demais corréus; e

(iii) denegação de pretendido desentranhamento do “*Termo de Colaboração 01 de Antônio Palocci Filho*”, cuja juntada aos autos teria sido promovida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau.

Indeferi a tutela de urgência (e.doc. 18).

A Procuradoria-Geral da República oficiou pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem (e.doc. 19).

A PGR juntou documentos (e.doc. 20).

É o relatório. Decido.

**2.** De início, cabe ressaltar a inadequação do *habeas corpus*, circunstância a evidenciar a incognoscibilidade da impetração.

**2.1.** Com efeito, a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) assenta o cabimento de “*habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*”.

HC 163943 / PR

Ocorre que, a rigor, em geral, os pronunciamentos judiciais proferidos na seara penal e desfavoráveis ao acusado podem, em tese, repercutir, ainda que de modo remoto e reflexo, no direito de locomoção.

À luz desse cenário, eventual compreensão mais alargada da matéria, por consequência, autorizaria que, no processo penal, todo ato jurisdicional prejudicial ao acusado legitimasse o manejo do *habeas corpus*, relevantíssima garantia com assento constitucional que conta com diversas particularidades processuais direcionadas a fazer frente, a tempo e modo, à tutela do estado de liberdade do cidadão.

A propósito, ao que parece, a ilustre defesa comunga dessa percepção mais ampla de cabimento de *habeas corpus*, na medida em que, conforme consta da petição inicial, sustenta que *“embora os atos de violência aqui descritos não versem violação direta e imediata ao direito à liberdade, há muito se encontra consolidado no direito pretoriano o entendimento de que o Habeas Corpus constitui meio de controle da legalidade da persecução criminal, visto que atos ilegais poderão acarretar gravame ao status libertatis”*.

A jurisprudência desta Suprema Corte, entretanto, para fins de aferição da adequação do *habeas corpus*, exige certa proximidade entre a ameaça e a potencial lesão ao direito de locomoção.

Em outras palavras, o cabimento da impetração passa, de modo indispensável, pela afirmação de que o direito de locomoção do paciente encontra-se lesado ou **concretamente** ameaçado por decorrência do pronunciamento impugnado.

Vale dizer, caberia à ilustre defesa, no caso específico, a afirmação e demonstração de que, mais do que ilegalidade procedimental, os atos questionados traduziriam, com proximidade mínima, ofensa ao *status libertatis* do paciente.

Em sentido semelhante, cito elucidativo precedente de relatoria do ilustre decano desta Suprema Corte:

*“Com a cessação, em 1926, da doutrina brasileira do ‘habeas corpus’, a **destinação constitucional do remédio heróico restringiu-se, no campo de sua específica projeção, ao plano***

HC 163943 / PR

da estreita tutela da imediate liberdade física de ir, vir e permanecer dos indivíduos, pertencendo, residualmente, ao âmbito do mandado de segurança, a tutela jurisdicional contra ofensas que desrespeitem os demais direitos líquidos e certos, mesmo quando tais situações de ilicitude ou de abuso de poder venham a afetar, ainda que obliquamente, a liberdade de locomoção física das pessoas. (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, **não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do 'habeas corpus', cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas.**" (HC 83966 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2004, grifei)

Ainda na linha da inadmissão do *habeas corpus* para o fim de questionamento de atos judiciais que não traduzam, em si, risco atual ou iminente à liberdade de locomoção, menciono os seguintes precedentes:

"O objeto da tutela em *habeas corpus* é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para examinar a alegada imprescindibilidade de realização de diligências." (HC 157956 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, grifei)

"Julgamento de conflito de competência, pelo Superior Tribunal de Justiça, não desafia, em regra, a impetração de habeas corpus. A fixação da competência de determinado juízo, por si só, não traduz risco atual ou iminente à liberdade de locomoção do paciente." (HC 133377 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/11/2018, grifei)

"A liberdade de locomoção, bem jurídico tutelado pelo *Habeas Corpus*, tem como pressupostos constitucionais a efetiva vulneração ou ameaça, em razão de ilegalidade ou

HC 163943 / PR

abuso de poder desse direito, restando **inviável sua utilização nas hipóteses de ausência demonstração objetiva e concreta da ameaça ou constrição ilegítima ao direito de liberdade de locomoção do paciente.**” (HC 123784 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2018, *grifei*)

“O objeto da tutela em *Habeas Corpus* ‘é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), **descabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais**’ (HC 149831, DJe de 15/3/2018).” (HC 155055 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 15/06/2018, *grifei*)

“Além disso, é certo que ‘o impetrante pretende obter, por via oblíqua, a concessão de efeito suspensivo ao recurso que tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, valendo ressaltar, nesse contexto, que **a tutela em *habeas corpus* é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder** (CF, art. 5º, LXVIII), **não cabendo sua utilização** para a atribuição de efeito suspensivo a recursos de outros tribunais **ou para a impugnação de atos processuais**, salvo hipótese de flagrante ilegalidade, o que não sucede no caso sub examine’ (HC 145.685, Rel. Min. Luiz Fux).” (HC 146670 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 16/03/2018, *grifei*)

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO SUSCINTA QUE REFUTOU ADEQUADAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O juízo de primeiro grau, ainda que de forma concisa, registrou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal, postergando as questões referentes à análise probatória para o momento

HC 163943 / PR

adequado (= fase instrutória), não havendo falar, por isso, em nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. Ademais, **não se pode afirmar que a decisão que rejeitou as questões suscitadas na resposta à acusação (CPP, art. 396-A) implique constrangimento ilegal ao direito de locomoção do paciente**. A defesa terá toda a instrução criminal, com observância ao princípio do contraditório, para sustentar suas teses e produzir provas de suas alegações, as quais serão devidamente examinadas com maior profundidade no momento processual adequado. 3. Recurso ordinário improvido.” (RHC 120267, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, *grifei*)

Nessa mesma direção, observo que já decidi em idêntico sentido, conforme se infere de acórdão de minha lavra em julgamento implementado **na seara do Plenário desta Corte**:

“O *habeas corpus* destina-se, por expressa injunção constitucional (art. 5º, LXVIII), à tutela da liberdade de locomoção, **desde que objeto de ameaça concreta, ou efetiva coação, fruto de ilegalidade ou abuso de poder**.” (HC 152752, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2018, *grifei*)

Acerca do tema, percucentes foram as considerações da Procuradoria-Geral da República:

“No caso dos autos, a ação constitucional foi utilizada para suspender o curso da ação penal, **sob o escopo de garantia dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, buscando, sem motivação plausível, o sobrestamento do curso natural da ação penal bem como o afastamento de normativa processual expressa que estabelece prazo comum aos réus para oferecer memoriais escritos. Todavia, é certo que, do ato originariamente apontado como coator e pela moldura fática apresentada por meio do acórdão combatido, não se positiva qualquer

HC 163943 / PR

ilegalidade no compasso procedimental e **nem mesmo risco ao direito de ir e vir do paciente.**

Denota-se, na verdade, que o *mandamus* está sendo utilizado, no presente caso, com a **finalidade de se enfrentar, de modo precoce, questões de índole meramente processual, cuja discussão tem lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal.**"

Oportuno consignar que, ao examinar a admissão de *habeas corpus* para fins de questionamento da instauração e prosseguimento de procedimentos penais, leciona a doutrina o seguinte:

"O ajuizamento da ação penal contra alguém provoca constrangimento natural, havendo registro em sua folha de antecedentes, bem como **servindo de base para, a qualquer momento, o juiz decretar medida restritiva da liberdade**, em caráter cautelar". (NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 39, *grifei*)

Há, pois, em tais casos, diferentemente da situação destes autos, indicação de potencial influência, **a qualquer momento**, no estado de liberdade do paciente.

Esclarece Florêncio de Abreu, em sua obra "Comentários de Processo Penal" (Rio de Janeiro: Forense, 1945, Volume 5, p. 558, *grifei*), que a ampliação de admissão de *habeas corpus* decorreu da "ausência, no nosso mecanismo processual, de outros remédios **igualmente enérgicos e expeditos para o amparo de outros direitos primários do indivíduo**".

Nota-se, portanto, que há nítida vinculação entre a admissão alargada do *habeas corpus* e a doutrina da proteção judicial efetiva. Com efeito, a ausência de adequados remédios processuais postos à disposição do cidadão pode interferir num maior elasticidade do cabimento do instrumento constitucional em apreço, notadamente sob a perspectiva da concretização e efetivação dos comandos insculpidos na Constituição da República.

Nada obstante, calha enfatizar, por relevante, que a inadmissão desta

HC 163943 / PR

impetração **não embaraça a proteção judicial efetiva** do direito tido como violado. A uma, em razão de que o tema subjacente não se refere diretamente à locomoção do paciente. A duas, pelo fato de que o feito de origem se encontra em **fase de processamento em primeiro grau, sendo que, em caso de eventual condenação, revela-se cabível o recurso de apelação**, cuja **eficácia suspensiva ope legis** permite o enfrentamento oportuno das matérias sem que se crie indevido gravame à esfera jurídica do paciente.

Com efeito, tenho que o constitucional papel revisor dos Tribunais locais deve ser prestigiado (art. 108, II, CRFB), descabendo à Suprema Corte, em regra, antecipar-se ao juízo exauriente das instâncias competentes acerca da regularidade da tramitação processual.

No ponto, menciono o seguinte:

“A ação constitucional de *habeas corpus* independe de qualquer recurso previstos em lei para se opor à decisão judicial considerada abusiva. Entretanto, ela também **não se substitui ao recurso apropriado. O meio-termo é o enfoque a ser adotado.** Se a questão controversa pode ser resolvida por meio do recursos, **sem afetar diretamente a liberdade de locomoção, não se deve ajuizar *habeas corpus*.** No entanto, caso a espera, até que o recurso seja julgado, **prejudique a liberdade individual, a ação constitucional torna-se necessária.**

Ilustrando, para combater uma sentença condenatória cabe apelação, logo, inexistente cabimento para a propositura de *habeas corpus* com o propósito de discutir o mérito da demanda criminal. Sob outro aspecto, se, na decisão condenatória, além da sanção aplicada, **o juiz impedir o réu de recorrer em liberdade, de maneira injustificada, interpôs-se o *habeas corpus* para esse fim, vale dizer, garantir o direito de recurso em liberdade.** Em suma, a apelação destina-se a debater o mérito da ação penal, enquanto **o *habeas corpus* limita-se somente a discutir o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado.**” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p.

HC 163943 / PR

46-47, grifei)

Ainda acerca da destinação do *habeas corpus*, menciono o seguinte excerto doutrinário:

“Os excessos sempre são indevidos, pois conturbam qualquer sistema judiciário. Restringir o uso do *habeas corpus* para coibir os constrangimentos ilegais exclusiva e diretamente quando voltados à liberdade de ir, vir e ficar é desmerecer a importância desse remédio heroico de longa tradição de defesa dos direitos individuais. Por outro lado, **alargá-lo ilimitadamente, voltando-se a questionar toda e qualquer controvérsia surgida no âmbito criminal significa vulgarizá-lo, a ponto de sobrecarregar o Judiciário, prejudicando os recursos próprios e conturbando o autêntico exame de mérito das mais sérias questões.**”

Eis o **indispensável meio termo.** O *habeas corpus* destina-se, basicamente, a eliminar constrições ilegais à liberdade individual de ir, vir e ficar. Paralelamente, admite-se a sua propositura para questões correlatas a esse relevante direito, justamente pela enorme chance de nele resvalar. Neste último caso, o trancamento de uma investigação criminal leviana instaurada contra alguém, por meio do remédio heroico, é essencial, visto que, **a qualquer momento,** pode-se atingir a decretação infundada de prisão cautelar. Entretanto, pretender debater, na ação constitucional, aspectos de direito penal, nitidamente ligados ao mérito da causa, é contraproducente e deve ser coibido pelos juízos e tribunais.

***O habeas corpus é remédio, mas não pode se tornar um veneno para as instituições, permitindo a morte de recursos expressamente previstos em lei,*** desigualando as partes (somente o réu dele pode valer-se) e deixando o Judiciário refém de uma demanda que se apresenta numa singela petição inicial, acompanhada de alguns documentos apenas. (NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas Corpus*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 40-41, grifei)



HC 163943 / PR

Em tais termos, tenho como mandatário o alcance de certo equilíbrio entre as opções plebiscitárias de admissão irrestrita de *habeas corpus* e a negativa de acesso efetivo à jurisdição adequada.

Calha sopesar que, no contexto da racionalidade sistêmica dos Tribunais, a admissão de *habeas corpus* para o fim de impugnação de quaisquer decisões, embora soe protetiva ao direito de locomoção, pode, ao fim e ao cabo, reduzir a eficácia prática da garantia constitucional. Em sentido semelhante, colaciono o seguinte:

**“Na prática, porém, verifica-se um paradoxo. Tal medida, em princípio, parece benéfica, uma vez que amplia a possibilidade de utilização de um mecanismo para a proteção da liberdade de locomoção. Todavia, de fato, a liberdade, muitas vezes, acaba sendo prejudicada. O volume de *habeas corpus* nos tribunais é tão grande que já não se observa uma tramitação prioritária. (...) Em suma, a larga utilização do *habeas corpus* para prevenir lesões longínquas à liberdade (que muitas vezes, razoavelmente, se estima, somente ocorrerão depois de anos) acaba prejudicando a utilização de *habeas corpus* para tutelar a liberdade de locomoção em casos em que já existe violação a tal direito.” (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 963, grifei)**

Em resumo, como bem pontuou o Min. Rogério Schietti em recente publicação, citando o professor Michele Taruffo, quiçá seja *“preciso que as cortes julguem menos para que julguem melhor”* (Por uma lei do *habeas corpus*. Revista Justiça & cidadania, n. 222, p. 10-14, fev. 2019).

Ingrediente relevante para o desate dessa questão, a meu ver, é a verificação da efetiva existência de remédio processual diverso à disposição da defesa e que propicie, a tempo e modo, mas de maneira adequada e efetiva, a tutela do direito tido como objeto de ameaça.

O que se tem, no caso em apreço, é a alegação de ocorrência de ilegalidade procedimental. Essa assertiva, se confirmada, em tese, poderia macular o trâmite processual e a formação de cogitada e futura sentença

**HC 163943 / PR**

condenatória e, após a interposição de apelação, recurso de automática eficácia suspensiva, em caso de desprovimento da irresignação defensiva, poderia autorizar a deflagração da etapa executiva da pena em sustentado desacordo com o devido processo legal.

Nota-se, por consequência, que a ilegalidade aventada configura, no muito, ameaça ao direito de locomoção de modo extremamente remoto, situação a não atrair o manejo da relevantíssima garantia constitucional do *habeas corpus*.

**Enfatizo** que, na quadra processual atual, eventual sentença poderá ser **impugnada mediante recurso de apelação**, instrumento processual dotado de automático efeito suspensivo que propicia a submissão da matéria de modo adequado ao órgão jurisdicional constitucionalmente investido da atribuição revisora dos atos proferidos por Juízes de primeiro grau, descabendo à Suprema Corte, ordinariamente, o reexame de atos proferidos por julgadores singulares.

Ausente, portanto, indicação de que os instrumentos processuais à disposição da defesa não se prestam a tutelar adequadamente, a tempo e modo, a pretensão veiculada, inexistindo, a meu ver, vulneração à proteção judicial efetiva.

**2.2.** Além disso, verifico que a impetração ataca decisão monocrática, proferida por Ministro de Tribunal Superior da União, que se limitou a aplicar o verbete 691 da Súmula deste Supremo Tribunal Federal.

Ademais, nos termos dos precedentes desta Corte, **não se inaugura a competência do Supremo Tribunal Federal** nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado o cabimento, no âmbito do STJ, de agravo regimental. Precedentes:

“A orientação de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal é no sentido de que **a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – STJ e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado impede o conhecimento do *habeas corpus* por esta Suprema**

HC 163943 / PR

**Corte.** Precedentes.” (HC 162731 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/12/2018, *grifei*)

“Agravamento regimental em *habeas corpus*. 2. Estupro de vulnerável em continuidade delitiva praticado por ascendente. 3. Decisão monocrática, proferida no âmbito do STJ, que se encontra conforme a jurisprudência desta Suprema Corte. **Não interposição de agravo regimental desse decisum.** 4. **Ausência de constrangimento ilegal manifesto a justificar excepcional conhecimento deste writ.** Precedentes. 5. Manutenção da decisão agravada diante da ausência de argumentos suficientes a infirmar o *decisum*. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 148910 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/11/2018, *grifei*)

“É **incognoscível** o remédio constitucional de ‘*habeas corpus*’, quando impetrado, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal, **contra decisão monocrática proferida por Ministro de Tribunal Superior da União**, pois **a admissibilidade desse ‘writ’ supõe a existência de julgamento colegiado emanado de qualquer das Cortes Superiores.** Precedentes. Ressalva da posição pessoal do Relator desta causa. – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido não se revelar admissível a impetração imediata de ‘*habeas corpus*’ perante esta Suprema Corte, **enquanto não apreciados, pelo Tribunal de jurisdição inferior (o Superior Tribunal de Justiça, no caso), os recursos (ou pedidos de reconsideração) que perante ele foram deduzidos.** O caráter prematuro da impetração de ‘*habeas corpus*’, presente o contexto referido, **torna incognoscível o ‘writ’ constitucional.** Precedentes.” (HC 155682 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, *grifei*)

No caso concreto, o ato impugnado como coator não ingressou no exame do mérito da questão subjacente, afirmando que o tema não teria

**HC 163943 / PR**

vido enfrentado pelo respectivo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Assim, e considerando-se as informações contidas autos, depreendo que a originária apreciação da matéria por esta Suprema Corte configuraria dupla supressão de instância, proceder inadmitido pela jurisprudência do STF.

**2.3.** A inadequação do *habeas corpus*, entretanto, não subtrai a possibilidade de exame da controvérsia à luz da possível concessão da ordem de ofício, desde que presente hipótese configuradora de ilegalidade flagrante ou teratologia, o que passo a analisar.

**3.** Conforme relatado, a defesa, em linhas gerais, insurge-se contra três aspectos que compreende configuradores de constrangimento ilegal, quais sejam: i) o não sobrestamento da ação penal até decisão definitiva do Comitê de Direitos Humanos da ONU; ii) ausência de concessão de prazo sucessivo para apresentação de alegações finais de corréus colaboradores e corréus não colaboradores; iii) o indeferimento de pedido de desentranhamento de documentos juntados de ofício pelo Juiz de primeiro grau.

Analiso cada uma dessas circunstâncias.

**4.** Sustenta a defesa que o Comitê de Direitos Humanos da ONU, em 22.5.2018, proferiu decisão impondo ao Estado brasileiro a abstenção de realização de *“qualquer ação que impeça ou frustrre a apreciação de um Comunicado pelo Comitê alegando violação do Tratado”*.

Argumenta ainda que os órgãos jurisdicionais brasileiros não deteriam competência para sindicarem as decisões proferidas pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, cujas atribuições teriam sido voluntariamente reconhecidas pelo Estado brasileiro, tampouco para ingressar na espacialidade da abertura da competência internacional sob a perspectiva do esgotamento dos recursos internos.

Além disso, aponta a defesa que a inexistência de remédios legais eficazes poderia mitigar a exigência de exaurimento da jurisdição

**HC 163943 / PR**

nacional, aspectos suscetíveis de exame exclusivo pelo órgão internacional. Sintetiza a esse respeito:

“Ademais, discutir as formalidades (se esgotados os recursos internos) ou o mérito (se há violação ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos) é matéria que cabe tão somente ao Comitê aferir, por ser o único órgão legitimamente revestido de competência.”

Pois bem. Embora comungue de diversas premissas estabelecidas pelas ilustre defesa, conforme já assentei em pronunciamento explicitado em seara diversa, verifico que o debate acerca do caráter vinculante, ou não, das deliberações do Comitê de Direitos Humanos da ONU, no caso concreto, não se revela indispensável ao desate da controvérsia.

Com efeito, a decisão de 22.5.2018, exibida pela defesa (e.doc. 6), explicita o seguinte (*grifei*):

“O Comitê considera que as informações apresentadas no pedido por medidas provisionais **não possibilitam**, neste momento, ao Comitê concluir que os fatos descritos colocariam o autor da petição em risco de sofrer dano irreparável ou que poderiam impedir ou frustrar a efetividade dos Entendimentos do Comitê. Sendo assim, o Comitê, por meio de seus Relatores Especiais para Novos Comunicados e Medidas Provisionais, **decidiu não emitir um pedido de medidas provisionais conforme norma 92 das regras processuais do Comitê**. Sem prejuízo da decisão mencionada acima, o Comitê **relembrou o Estado-Parte que é incompatível com as obrigações estabelecidas no Protocolo Facultativo um Estado-Parte realizar qualquer ação que impeça ou frustre a apreciação de um Comunicado pelo Comitê** alegando violação do Tratado, ou afirme que a expressão dos entendimentos do Comitê é frívola e fútil.”

Como se vê, a decisão invocada pela ilustre defesa firmou-se no

HC 163943 / PR

sentido da **não concessão de medidas provisionais**.

Assim, diante da rejeição pelo Comitê da pretensão veiculada por meio do respectivo comunicado individual, com a devida vênia, compreendo que as questões associadas às características teóricas de eventual e inócua acolhimento do requerimento examinado não traduzem, nesta espacialidade processual, constrangimento ilegal.

Em outras palavras, na decisão indicada pela defesa, **o Comitê de Direitos Humanos da ONU não determinou a suspensão de ações penais instauradas em desfavor do ora paciente**, razão pela qual as peculiaridades de inócua decisão no sentido pretendido pela defesa, a meu ver, não atendem aos objetivos processuais ora perseguidos.

Ademais, o Comitê, ao *relembrar* que os Estados não devem adotar comportamento que frustre a observância do respectivo Protocolo Facultativo, não o fez acolhendo pretensão formalizada pelo interessado. A rigor, trata-se de enunciação reveladora de que, independentemente de expressa decisão do órgão internacional, a realização de condutas incompatíveis com o estabelecido no Protocolo Facultativo não se concilia com o Princípio da Boa-fé.

Nada obstante, na decisão exibida pela defesa, ao enfrentar o requerimento formalizado, o Comitê não reconheceu a prática de ato imputável ao Estado brasileiro que pudesse vulnerar a ordem internacional e, ao exercer o juízo acerca da adequação das medidas provisionais, resolveu por sua não concessão.

Adicione-se que se, conforme se alega nesta impetração, não cabe ao Estado-Parte sindicar a concessão de medidas provisionais pelo órgão internacional, por razões similares, tenho que também não se atribuiria ao Juízo nacional o reexame do não acolhimento, por parte do Comitê, do requerimento que se formulou com a finalidade de assegurar a efetividade e utilidade da jurisdição internacional. Ou seja, se não cabe ao órgão nacional cassar eventual tutela cautelar prestada internacionalmente, por consequência, também não caberia, aqui, o reexame do não deferimento do requerimento.

Na mesma linha, apontou o Juiz de primeiro grau o seguinte:

HC 163943 / PR

“Independentemente da discussão a respeito dos efeitos e da autoridade de parecer de membros do Comitê de Direitos Humanos da ONU em relação ao Brasil, o fato é que o parecer juntado nada diz a respeito da presente ação penal e à suspensão de prazos nela.”

Por fim, esclareço que a presente questão não se vincula à decisão, proferida pelo Comitê em 17.8.2018 (Pet. 7.841, e.doc. 26), por meio da qual se acolheu comunicado individual diverso formalizado em favor do ora paciente. A uma, pelo fato de que a defesa não aponta referido pronunciamento como causa de pedir atinente à pretendida suspensão da ação penal subjacente. A duas, pelo fato de que, na oportunidade, o órgão internacional cingiu-se específica e expressamente ao campo eleitoral, matéria que ora não se encontra em debate.

Por tais razões, **não** constato ilegalidade no ponto.

5. Passo a examinar a questão atinente à ordem das alegações finais.

Explicito que a Constituição da República (art. 5º, LXVIII) é precisa ao prescrever que se concederá *“habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”*.

No caso concreto, o cerne da controvérsia reside na configuração, ou não, de constrangimento ilegal decorrente da ausência de concessão, **para a exclusiva finalidade de apresentação de alegações finais**, de prazo sucessivo entre corréus colaboradores e não colaboradores.

5.1. Calha assinalar que a jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que a colaboração premiada não constitui meio de prova, mas meio de *obtenção* de prova. Nesse sentido: Inq 4130 QO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/09/2015.

Na mesma linha, cito segmento do voto proferido pelo saudoso Min. Menezes de Direito, proferido no HC 90688, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12/02/2008 (*grifei*):

HC 163943 / PR

**“A minha convicção é que, em primeiro lugar, o acordo de delação premiada não é prova. Estou absolutamente convencido de que é apenas um caminho, um instrumento para que a pessoa possa colaborar com as investigação criminal, com o processo de apuração dos delitos.”**

Por consequência, a carga probatória das declarações prestadas pelo colaborador é reduzida, não dispensando, para fins de reconstrução histórica de determinado fato tido como ilícito, a presença de elementos de corroboração. Nesse sentido, aliás, é cediço que a jurisprudência da Segunda Turma, por exemplo, tem se inclinado pelo não recebimento de denúncias ancoradas exclusivamente em declarações prestadas por colaboradores judiciais.

Assim, eventuais afirmações constantes das alegações finais do agente colaborador, ainda que eventualmente dirigidas a atribuir responsabilidade penal ao acusado não colaborador, não traduz, por si só, potencial demonstrativo probatório relevante. Obviamente, a exibição de elementos de corroboração poderia conduzir a resultado diverso. Mas, neste caso, não é disso que se cuida, na medida em que não se alega a ocorrência de juntada de elementos de prova em sede alegações.

Nesse particular, não se questiona nestes autos a regularidade da fase probatória, até porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, a colaboração premiada não constitui, por si, meio de prova, mas meio de obtenção de prova.

Suscita-se, ao revés, que a *iniciativa* probatória por meio da implementação de meio de obtenção de prova energizada por agente colaborador e impulsiona na fase de instrução interferiria, posteriormente, na ordem de apresentação de alegações finais entre as defesas dos corréus.

**5.2.** Saliento que a possibilidade de implementação de colaboração premiada não constitui novidade no ordenamento jurídico nacional, embora, reconheça-se, a matéria tenha recebido tratamento mais



**HC 163943 / PR**

detalhado pela Lei n. 12.850/13.

Com efeito, as disciplinas normativas editas pelo art. 159, §4º, CP, bem como pelas Leis n. 7.492/86 (art. 25, §2º), 8.137/90 (art. 16), 9.034/95 (art. 6º), 9.613/98 (art. 1º, §5º), 9.807/99 (arts. 13 e 14) e 11.343/06 (art. 41), exemplificam e ilustram que a colaboração premiada configura matéria amplamente incidente na ordem normativa mesmo em momento anterior à vigência da Lei n. 12.850/13. Mais do que isso, essas previsões de sanções premiaias são até mesmo anteriores à Lei n. 11.719/08, que alterou o procedimento verificado na seara processual penal.

Desse modo, a regra processual penal quanto à ordem de colheita de alegações finais não foi editada em contexto normativo estranho à realidade das colaborações premiadas. Além disso, a Lei n. 12.850/13 não impõe a pretendida ordem processual sucessiva.

A respeito da matéria, cumpre observar que, após a reforma processual introduzida pela Lei n. 11.719/08, as alegações finais devem ser oferecidas, em regra, de modo oral.

Acerca da ordem de apresentação, o Código de Processo Penal cingiu-se a contemplar que as alegações principiam pela acusação, seguida do respectivo assistente, e, após, propicia-se a oitiva da defesa.

Naturalmente, seguindo a regra geral de apresentação de alegações orais, ocorrendo litisconsórcio passivo, não se verificará concomitância na explicitações das razões defensivas. É que, obviamente, a sobreposição de manifestações orais não se coaduna com a necessária ordenação do processo. Assim, partindo da regra geral de apresentação de alegações orais, fatalmente não haverá coincidência do momento da derradeira manifestação defensiva.

A legislação, contudo, não disciplinou imposição de ordem de colheita das argumentações **de cada defesa**, tampouco potencializou, para esse escopo, eventual adoção, ou não, de postura colaborativa.

O CPP ainda preconiza que eventual assistente de acusação manifestar-se-á após o Ministério Público e antes da defesa. Assinala-se, outrossim, que a complexidade do caso poderá legitimar a apresentação das alegações finais em forma de memoriais.

HC 163943 / PR

Confira-se:

“Art. 403. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas **alegações finais orais** por 20 (vinte) minutos, **respectivamente, pela acusação e pela defesa**, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1o Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2o **Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse**, serão concedidos 10 (dez) minutos, **prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.**

§ 3o O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, **conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais.** Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.”

Observe-se, portanto, que a lei processual diferencia expressamente os momentos de manifestação do Ministério Público, do assistente do Ministério Público e da defesa. **Não distingue, porém, o momento de participação entre as defesas em razão de eventual adoção de postura colaborativa por parte de acusados.**

Assim, a despeito da prévia consolidação normativa da possibilidade de celebração de colaborações premiadas, **o Código de Processo Penal não fez qualquer distinção baseada na estratégia defensiva adotada por cada acusado.**

Também cabe pontuar que a **Lei n. 12.850/13, igualmente, não disciplina a ordem de apresentação de alegações finais defensivas de modo diferenciado entre agentes colaboradores e não colaboradores.**

Vale dizer, tanto a norma geral do CPP quanto a norma específica da Lei n. 12.850/13 não agasalham a pretensão ora veiculada.

5.3. Aduz o impetrante que as alegações finais apresentadas pela

HC 163943 / PR

defesa de agentes colaboradores conteriam carga acusatória, razão pela qual, a teor do art. 5º, LV, CRFB, deveria ser assegurada prévia ciência ao agente implicado, permitindo-se, inclusive, a respectiva atividade reativa.

Quanto ao tema, o Juiz de primeiro grau assim se manifestou em sentença (*grifei*):

“1. A ação penal encontra-se em fase de alegações finais, com prazo para o MPF.

2. A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva apresentou a petição do evento 1.825.

Pede que o prazo para alegações finais seja aberto para ela apenas após a apresentação de alegações finais pela Defesa dos acusados colaboradores.

**A pretensão não tem base legal.**

**A Defesa do acusado colaborador não é Acusação.**

Não cabe fazer distinção entre acusados colaboradores e acusados não-colaboradores, **outorgando vantagem processual a uns em detrimento de outros.**

Por outro lado, **os acusados colaboradores já prestaram depoimento em Juízo, revelando o que sabiam, não havendo chance da Defesa ser surpreendida por alegações finais.**”

Na mesma direção foram as ponderações do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (*grifei*):

“Com efeito, não vejo razões para suficientes para intervenção do juízo recursal no trâmite do processo de origem. Os prazos para apresentação de alegações finais **são comuns** a todos os atores processuais, **independente de sua posição de colaborador ou não.**

**Inexiste previsão no Código de Processo Penal ou mesmo na Lei nº 12.850/13 que autorize o pretense tratamento diferenciado e, por conseguinte, não há que se falar em constrangimento ilegal.**

O correu colaborador **não integra a acusação e sua posição**, na inteligência do art. 403 do Código de Processo

**HC 163943 / PR**

Penal, em nada se assemelha com a do Ministério Público Federal. Fosse assim, também o réu confesso seria equiparado ao órgão de acusação, e tal conclusão não se afeiçoa à disciplina legal.

**De resto, os fatos narrados e admitidos pelos colaboradores foram adequadamente identificados no curso da ação penal, sobretudo nos interrogatórios, de modo que não se verifica qualquer violação ao contraditório e à ampla defesa.**"

Impende sopesar que a ordem de apresentação de alegações finais entre acusação e defesa, além da distribuição do ônus da prova no direito processual penal, parte de um natural desequilíbrio entre as forças persecutórias e o cidadão. A prerrogativa de oitiva após a manifestação da acusação, nessa perspectiva, funciona como um modo de tentativa de se estabelecer mínimo equilíbrio de forças no processo penal.

Em outras palavras, em razão das características e prerrogativas das forças persecutórias, a garantia de oitiva posterior da defesa traduz o implemento da necessária paridade de armas **entre as partes contrapostas.**

Essa lógica não se transporta mecanicamente à espacialidade da colaboração premiada. Isso porque, a chamada delação, longe de refletir o poderio do agente colaborador, representa uma das possíveis formas de exercício da ampla defesa, que se exercita não apenas em oposição à pretensão acusatória mas, inclusive, sob o viés da pretensão de alcance de sanção premial.

A propósito, especificamente quanto à viabilidade de emprego do modelo colaborativo como instrumento de defesa, afirma a doutrina:

**"Quando o réu aceita os incentivos legais à confissão, dentre os quais se insere a colaboração premiada, ele nada mais faz do que exercer efetivamente o seu direito à ampla defesa (...).**

Ora, sabe-se que a **ampla defesa não se realiza apenas com a tese de negativa de autoria.** Há casos em que é tida como

HC 163943 / PR

estrategicamente correta e melhor a defesa do acusado que confessa e pugna por uma redução de pena, regime de cumprimento de pena mais benéfico ou substituição por pena restritiva de direitos, deixando, inclusive, de apelar da sentença condenatória.” (FONSECA, Cibele Benevides Guedes. Colaboração premiada. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 134, *grifei*)

E ainda:

**“A opção pela colaboração premiada, sem meias palavras, é um dos caminhos que o acusado pode eleger, logo, enquanto tal, é manifestação da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República) a depender das novas provas carreadas pelo Estado contra o acusado, a tornar a condenação mais do que visível no horizonte, a delação mostra-se a estratégia capaz de minorar a punição, ou, a depender do caso, evitá-la.** Eliminar do ordenamento essa alternativa reduziria o cardápio de linhas de defesa à disposição do acusado e do seu defensor, importando involução no exercício da ampla defesa, em descompasso com um dos critérios de hermenêutica constitucional vedação do retrocesso.” (SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) premiada. Salvador: JusPodivm. 2016, p. 75, *grifei*).

De tal modo, a colaboração premiada insere-se no catálogo de meios, em tese, inerentes ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido aos acusados em geral (art. 5º, LV).

Nessa perspectiva, o legítimo manejo de meio atinente à ampla defesa não autoriza, a meu ver, distinção entre as manifestações defensivas igualmente asseguradas aos colaboradores e não colaboradores, sob pena de indevida categorização não isonômica e cerceadora do devido processo legal.

Em outras palavras: **a adoção de certa estratégia defensiva não funciona como causa determinante da ordem de manifestação**

HC 163943 / PR

**processual de cada acusado.**

Enfatizo que o acusado, ao adotar postura colaborativa como meio de defesa, não passa a integrar o polo acusatório. Vale dizer, o exercício do direito de defesa por tais meios **não faz com que o agente colaborador integre a acusação**, ou que funcione como assistente do Ministério Público.

A propósito, a vedação normativa de investidura de corréu em tais funções é expressa a esse respeito, conforme infere-se de leitura do CPP:

**“Art. 270. O co-réu (sic) no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.”**

Assim, como bem ponderado pelo Ministério Público, *“o legislador ordinário vedou, expressamente, a possibilidade de que alguém figure, na mesma ação penal, a posição de acusado e acusador, fazendo cair por terra a argumentação defensiva.”*

Nessa linha, a imposição de prazo sucessivo para alegações finais entre as defesas de colaborador e não colaborador acarretaria, a meu ver, indevidamente, tratamento desigual, denotando prerrogativa processual não consagrada na ordem normativa em favor do agente que opta por não adotar postura colaborativa, em desprestígio injustificado ao agente colaborador.

A Procuradoria-Geral da República bem sumariou essa situação (grifei):

**“Em verdade, o ato acoimado de ilegal ou gerador de mácula processual consiste, nada mais, do que a mera – e, frise, correta – aplicação da norma processual prevista no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal, cuja incidência somente poderia ser afastada diante de exceção expressamente prevista em lei, o que não é o caso.**

Deveras, a regra legal inserta no art. 403, §3º, do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008 é clara no sentido de que, constatada a complexidade do caso em julgamento ou a

HC 163943 / PR

significativa quantidade de acusados, o juiz pode converter os debates orais em memoriais escritos, **dando-se às partes – acusação e defesa – prazos sucessivos de 5 dias para apresentá-los.**

Na hipótese de pluralidade de réus, **é amplamente sabido, e há muito aplicado na praxe jurídica, que o prazo para oferecimento das alegações finais é comum a todos os acusados, inclusive nas hipóteses em que diferentes réus são patrocinados por um mesmo procurador, ainda que as defesas não sejam convergentes.**

(...)

As normas de regência da questão em debate, sejam do CPP, sejam da Lei nº 12.850/13, **não fazem qualquer diferenciação entre corréus colaboradores da Justiça e aqueles não colaboradores; ambos integram, em igualdades de condições, o polo passivo da relação processual, submetendo-se, portanto, aos mesmos prazos processuais.**”

5.4. Como reforço, cumpre observar que o procedimento adotado em primeiro grau coincide com o aplicado no âmbito das ações penais originárias de competência desta Suprema Corte, calhando enfatizar o entendimento do Tribunal Pleno no sentido de que não se considera ilegal ou abusivo ato indicado como coator que se alinhe à posição do Supremo Tribunal Federal, ainda que calcado nas características exclusivamente persuasivas e não vinculantes extraídas da voz institucional do Tribunal:

“Não se qualifica como ilegal ou abusivo o ato cujo conteúdo é compatível com a compreensão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se trata de jurisprudência dominante ao tempo em que proferida a decisão impugnada.”  
(HC 152752, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 04/04/2018)

5.5. Além disso, a jurisprudência desta Suprema Corte é farta e firme no sentido de que a *“demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é*

**HC 163943 / PR**

*essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas” (HC 85155, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/03/2005).*

Na mesma direção, ainda prescreve o CPP (*grifei*):

**“Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.”**

Esse gravame não se traduz, simplesmente, a partir de eventual condenação. É imperioso que o interessado evidencie certo nexos causal entre a suposta irregularidade e o resultado da ação penal, bem como que indique, ao menos de forma indiciária, a possibilidade efetiva de reversão do julgamento se ausente a nulidade ventilada. Na mesma linha:

*“Ademais, o reconhecimento de nulidade dos atos processuais demanda, em regra, a demonstração do efetivo prejuízo causado à defesa técnica. Vale dizer, o pedido deve expor, claramente, como o novo ato beneficiaria o acusado. Sem isso, estar-se-ia diante de um exercício de formalismo exagerado, que certamente comprometeria o objetivo maior da atividade jurisdicional.” (HC 119372, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/08/2015, *grifei*)*

No caso concreto, verifico que a ilustre defesa sequer alega que a ordem entre as alegações finais apresentadas pelas respectivas defesas de agentes colaboradores e não colaboradores teria causado efetivo, concreto e específico prejuízo, tampouco se articula que as alegações oferecidas pela defesa de colaborador conteve argumentos inovadores em relação às etapas processuais anteriores ou não passíveis de enfrentamento.

Consigno que, até mesmo nos casos em que há efetiva inversão entre manifestações das partes, com precedência de atuação da defesa e



HC 163943 / PR

subsequente agir acusatório, esta Suprema Corte não tem conferido caráter absoluto à garantia da última palavra pela defesa, tampouco tem se dispensado a demonstração de prejuízo para fins de nulificação de atos processuais.

A esse respeito, a título ilustrativo, cito o art. 131, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que disciplina a ordem de colheita de sustentação oral, sendo que os recursos penais exclusivos da defesa, por exemplo, contam com possibilidade de **posterior** manifestação do Ministério Público. Mesmo que oficiando na qualidade de fiscal da ordem jurídica, tenho que esse cenário infirma a tese do alegado direito subjetivo da defesa à manifestação após a colheita de todos os argumentos potencialmente contrários a seus interesses.

Registro ainda que, em diversos precedentes, a Corte não reconheceu constrangimento ilegal em casos que contaram com manifestação defensiva seguida de atuação da acusação.

Ou seja, mesmo nas hipóteses em que há inversão entre as atuações de acusação efetiva e defesa, cenário que ora não se coloca, eis que, como dito, o colaborador não integra o polo acusatório da relação processual, o STF tem implementado análise à luz da efetiva verificação de prejuízo a legitimar a proclamação da nulidade. Confira-se:

“*HABEAS CORPUS*. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA. NULIDADE SUSCITADA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. 1. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, em atenção ao disposto no art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade no processo penal (*pas de nullité sans grief*). Precedentes. 2. **A manifestação do Ministério Público, apesar de posterior às alegações finais da defesa, abarcou exclusivamente questões de Direito, as quais já haviam sido articuladas pela defesa e sobre as quais o magistrado poderia ter-se manifestado de ofício. Inexistência de prejuízo.** 3. *Habeas corpus* denegado.” (HC 130433, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Redator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em

HC 163943 / PR

20/06/2017, grifei)

“(…) quando a defesa argúi questão preliminar nas alegações finais, é legítima a abertura de vista e a manifestação do Ministério Público, ambos com respaldo legal na aplicação analógica do art. 327, primeira parte, do Código de Processo Civil, como previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, pois em tal caso é de rigor que a outra parte se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório, cujo exercício não é monopólio da defesa.” (RHC 104261, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2012, grifei)

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE MOEDA FALSA. NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÕES FINAIS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. 1. Inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes. 2. Ausência de demonstração de prejuízo obstaculiza o reconhecimento de nulidade do ato. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.” (HC 137772 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/09/2018, grifei)

Em linha semelhante, equacionando questão atinente à inversão na seara probatória, a Corte também condicionou o reconhecimento da nulidade à demonstração de prejuízo:

“*HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL. NULIDADES. A nulidade parcial do processo, por inversão da ordem processual, só deve ser reconhecida se causar prejuízo à parte. No caso, a aludida inversão não ocorreu, e mesmo que se entendesse ter havido, seria em decorrência de questões preliminares suscitadas pela

HC 163943 / PR

defesa. **Houve respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** *Habeas* conhecido e indeferido.” (HC 78245, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 02/02/1999, *grifei*)

Em hipótese diversa, qual seja, na ambiência de atos contraditórios da defesa, a Corte também não chancelou a nulidade postulada:

“*Habeas corpus*. 2. Nulidade. **Inversão da ordem de apresentação das alegações finais.** Não ocorrência. 3. Defesa que convergiu para ocorrência da suposta nulidade, porquanto se antecipou à intimação legal, a fim de apresentar suas alegações finais. 4. **Ordem denegada.**” (HC 108476, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, *grifei*)

Embora, como dito, as matérias subjacentes sejam efetivamente diversas, cabe assinalar que o Tribunal, no caso concreto mencionado, ao verificar que a defesa teria concorrido para a irregularidade, não reputou presente constrangimento ilegal, a corroborar, na minha óptica, que eventual inobservância da cogitada ordem de manifestação processual não gera, como consequência necessária, a invalidação processual.

O ponto central dessa questão, portanto, é a efetiva observância, ou não, do contraditório, aspecto cuja vulneração a defesa não logrou demonstrar para fins de se reputar presente causa de constrangimento ilegal.

Rememoro que não se alega a ocorrência de prejuízo específico, cingindo-se a argumentação, no campo da generalidade, ao apontamento de que a concessão de prazo comum para apresentação de alegações finais de acusados colaboradores e não colaboradores configuraria constrangimento ilegal.

Enfatizo que não se afirma que se deixou de franquear à defesa a narrativa acusatória, as provas amealhadas ou eventuais elementos de corroboração das atividades colaborativas desencadeadas no transcurso da ação penal.

**HC 163943 / PR**

Assim, a defesa teve acesso integral à imputação e eventuais elementos probatórios, descabendo proclamar a nulidade com lastro exclusivo na alegada inobservância de ordem de manifestação processual que não decorre de previsão legal.

Logo, ainda que a lógica da ordem de produção de provas possa ser diversa, ressaltando que as alegações finais não possuem carga probatória, mas apenas argumentativa, é certo que, no caso concreto, não se detecta afronta ao contraditório, regularmente assegurado ao acusado.

Por fim, cabe realçar, mais uma vez, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a colaboração premiada não consubstancia, em si, meio de prova, mas meio de obtenção de prova. Assim, as meras eventuais afirmações do agente colaborador em sede de alegações finais não se revelar apta a conferir influência sobre a esfera jurídica do ora recorrente.

6. Por fim, insurge-se a defesa contra a juntada de ofício de acordo de colaboração premiada celebrado pelo corréu Antonio Palocci Filho.

Acerca do tema, assim se pronunciou o Juiz de primeiro grau (*grifei*):

“Entre os acusados na presente ação penal, encontra-se Antônio Palocci Filho.

Recentemente, como é notório, **celebrou ele acordo de colaboração com a Polícia Federal e que foi homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.**

Caberá aos Juízos perante os quais ele responde a ações penais **decidir acerca da concessão ou não a ele de benefícios**, o que terá que ser feito, por exemplo, na presente ação penal.

Necessário, portanto, **instruir esta ação penal com elementos da colaboração**, especificamente com cópia do acordo, da decisão de homologação e do depoimento pertinente a estes autos.

**A medida também é necessária para a ampla defesa dos coacusados.**

Dos depoimentos prestados por Antônio Palocci Filho no acordo, o termo de colaboração nº 1 (evento 11, arquivo

**HC 163943 / PR**

termoaud3, do processo 5026427-19.2018.4.04.7000) **diz respeito ao conteúdo do presente feito.**

Examinando o seu conteúdo, não vislumbro riscos às investigações em outorgar-lhe publicidade.

Havendo ademais ação penal em andamento, a publicidade se impõe pelo menos no que se refere a depoimento que diz respeito ao presente caso (art. 7º, §3º, da Lei nº 12.850/2013).

Assim, promova a Secretaria o traslado para estes autos do acordo de colaboração da Polícia Federal com Antônio Palocci Filho, da decisão de homologação e do termo de colaboração nº 1 (evento 1, arquivos dec3 e termo2, e evento 11, arquivo termoaud3, do processo 5026427-19.2018.4.04.7000).

Observo que, apesar da juntada ora promovida, **quando do julgamento considerarei apenas, em relação aos coacusados, o depoimento prestado por Antônio Palocci Filho sob contraditório na presente ação penal.**

Cabe assentar que o Código de Processo Penal atribui ao Juiz poderes instrutórios, ainda que de forma residual (art. 156).

Nada obstante, o que se tem nos autos é a juntada de documentos afetos ao acordo de colaboração premiada, proceder realizado com a finalidade de permitir eventual implementação de sanção premial. Assim, não se demonstra que a atividade processual teve como norte a inclinação por determinada hipótese acusatória, mas, tão somente, possibilitar, em sede de sentença, o adequado enfrentamento da matéria afeta à atividade colaborativa.

Ademais, esses elementos, ao que parece, já eram de conhecimento do Juízo e do Ministério Público, de modo que a concessão de acesso à defesa, ao invés de traduzir constrangimento ilegal, tende a observar a necessária paridade de armas entre as partes.

Oportuno ressaltar que o Juiz singular afirmou, expressamente, que os elementos juntados de ofício seriam empregados exclusivamente para fins de análise de eventual sanção premial, de modo que essas informações não teriam força demonstrativa e probatória apta a interferir

**HC 163943 / PR**

na esfera jurídica do acusado. Assim, sob a óptica probatória, apenas o depoimento colhido sob o crivo do contraditório seria utilizado.

Mais do que isso, assentou o Juiz da causa que essas informações não constituem inovação relevante em relação às declarações previamente prestadas pelo corréu, de modo a não configurar prejuízo à defesa, circunstância que, além de inviável dissenso nesta sede de *habeas corpus*, não foi impugnada pela atilada e combativa defesa.

7. Por tais razões, verifico que, a meu ver, inexistem circunstâncias excepcionais no caso concreto que justifiquem a concessão da ordem de ofício.

Diante do exposto, **nos termos do art. 21, §1º, RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de abril de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*